

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511-A, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA O ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISCIPLINAR A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS”, ESTABELECENDO QUE A MEDIDA PROVISÓRIA SÓ TERÁ FORÇA DE LEI DEPOIS DE APROVADA A SUA ADMISSIBILIDADE PELO CONGRESSO NACIONAL, SENDO O INÍCIO DA APRECIÇÃO ALTERNADO ENTRE A CÂMARA E O SENADO.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511, DE 2006 (Apensas as PECS nº 560/2002, 35/2003, 155/2003, 158/2003, 213/2003, 219/2003, 261/2004, 264/2004, 305/2004, 322/2004, 323/2004, 328/2004, 331/2004, 336/2004, 368/2005, 371/2005, 384/2005, 400/2005, 420/2005, 431/2005, 477/2005, 491/2005, 514/2006, 518/2006, 532/2006, 54/2007, 111/2007, 118/2007, 156/2007 e 234/2008).**

Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LEONARDO PICCIANI

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião do dia 08 de abril, tivemos oportunidade de ouvir diversos parlamentares, melhor dizendo, todos os que se inscreveram para fazer uso da palavra. Assim, manifestarem-se os ilustres Deputados Gérson Peres,

José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Humberto Souto, Roberto Magalhães, Fernando Coruja, João Oliveira, João Almeida (em aparte), Michel Temer (em aparte), Flávio Dino, Mendes Ribeiro, Marcelo Ortiz, Antônio Carlos Magalhães Neto e Arnaldo Madeira.

Mais uma vez, foram apresentadas sugestões em torno do tema, muitas das quais incorporamos em nosso parecer, conforme adiante formalizado em nova versão do Substitutivo. Para esse efeito, apresentamos essa Complementação ao Parecer original.

Portanto, votamos pela aprovação, nos termos do nosso novo Substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição de nº 511, de 2006, principal, bem como das apensadas de nºs 560/2002, 35/2003, 155/2003, 158/2003, 213/2003, 219/2003, 261/2004, 264/2004, 305/2004, 322/2004, 323/2004, 328/2004, 331/2004, 336/2004, 368/2005, 371/2005, 384/2005, 400/2005, 420/2005, 431/2005, 477/2005, 491/2005, 514/2006, 518/2006, 532/2006, 54/2007, 111/2007, 118/2007, 156/2007 e 234/2008. De igual modo, nos termos de nosso novo Substitutivo, consideramos admissíveis, sob a perspectiva dos requisitos constitucionais, e aprovamos, no mérito, as emendas de nºs 01 a 30, apresentadas na Comissão.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

**Deputado Leonardo Picciani**  
**Relator**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511-A, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA O ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISCIPLINAR A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS”, ESTABELECENDO QUE A MEDIDA PROVISÓRIA SÓ TERÁ FORÇA DE LEI DEPOIS DE APROVADA A SUA ADMISSIBILIDADE PELO CONGRESSO NACIONAL, SENDO O INÍCIO DA APRECIÇÃO ALTERNADO ENTRE A CÂMARA E O SENADO.**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511-A, DE 2006, às demais propostas apensadas e às emendas apresentadas na Comissão Especial.**

Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação à alínea “d” do inciso I do § 1º e aos §§ 3º, 5º, 6º e 7º do art. 62 da Constituição Federal, acrescentando-se, ainda, ao mesmo artigo, conforme adiante formalizado, os §§ 13, 14 e 15:

“Art. 62.....  
§ 1º.....  
I - .....  
d) *planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais, ressalvado o previsto no art. 167, §§ 3º e 5º.*

.....  
§ 3º *As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo improrrogável de cento e vinte dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.*

.....  
§ 5º *A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, a ser realizado pelas respectivas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania nos dez dias iniciais de tramitação em cada uma das Casas, passando a ocupar o primeiro lugar na Ordem do Dia dessas Comissões a partir do sétimo dia.*

§ 6º *Considerada admissível, ou não tendo sido apreciada a admissibilidade dentro do prazo, será indicado o relator para, em cinco dias, manifestar-se quanto ao mérito, bem como quanto à admissibilidade no caso de não apreciação, após o que a medida provisória entrará em regime de urgência, passando a ocupar, salvo deliberação contrária da maioria absoluta da Casa, o primeiro lugar na Ordem do Dia do Plenário nas sessões ordinárias e extraordinárias, não sobrestando a pauta de deliberação.*

§ 7º *Inadmitida a medida provisória, nos termos do § 5º, caberá recurso, com efeito suspensivo, de um décimo dos membros da Casa ao respectivo Plenário, a ser apreciado conjuntamente com a medida provisória, mantida a vigência desta desde sua edição até a deliberação final, observada quanto à votação o disposto no § 6º.*

.....  
§ 9º (Revogado)

.....  
§ 13 *As medidas provisórias deverão ter homogeneidade temática, não podendo versar sobre outra matéria que não seja diretamente conexa ao tema enunciado na ementa.*

§ 14. *É vedada a apresentação de medida provisória para revogar outra medida provisória.*

*§ 15. É permitido ao Presidente da República, no prazo de quinze dias a contar da edição, retirar a medida provisória, que perderá os efeitos desde sua edição, observados o disposto no § 10.” (NR)*

Art. 2º Revoga-se o § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 167 da Constituição Federal, acrescentando-se, ainda, ao mesmo artigo, os §§ 5º e 6º, na seguinte forma:

*“Art. 167. São vedados:*

.....  
*§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.*

.....  
*§ 5º O projeto de lei de crédito suplementar e especial que, após decorrido o prazo de setenta e cinco dias de seu envio pelo Poder Executivo, não tenha sua votação concluída no Congresso Nacional, poderá ser objeto de medida provisória, observado o art. 62, com o mesmo conteúdo do projeto original, cuja tramitação permanecerá suspensa até deliberação final da medida provisória.*

*§ 6º O prazo a que se refere o § 5º suspender-se-á durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.” (NR)*

Art. 4º Ficam convalidadas as medidas provisórias compreendidas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

**Deputado Leonardo Picciani**  
**Relator**